



O presidente da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil e arcebispo de Mariana (MG), d. Luciano Mendes de Almeida

ANC PF
FOLHA DE SÃO PAULO
Letras Jurídicas

Executivo perderá força nas concessões de TV

WALTER CENEVIVA

Da equipe de articulistas

29 MAI 1988

Quem ler isoladamente o art. 256 da futura Constituição brasileira pensará que estamos em algum paraíso democrático. Nele se lê que não serão restringidas as manifestações do pensamento, da criação, da expressão, seja qual for sua forma, seu processo ou veiculação.

Ao conferir esse artigo, lembrei-me, imediatamente, de Tercio Sampaio Ferraz Júnior quando afirma que a língua que se fala e na qual se escreve é um repertório de símbolos inter-relacionados numa estrutura, símbolos estes que, tomados isoladamente, nada significam. Quero extrapolar a lição de Tercio, lida no seu livro "Introdução ao Estudo do Direito" (Atlas, 335 páginas) para dizer que o conjunto dos símbolos (palavras) do art. 256 nada significa nem significará se for tomado apenas em sua "tradução" literal.

A liberdade da manifestação do pensamento é essencialíssima para a prática democrática. Contudo, o difícil equilíbrio — que o Brasil está longe de alcançar — entre liberdade e responsabilidade envolve a responsabilidade pessoal de quem manifesta o pensamento e a possibilidade jurídica de o responsabilizar,

pronta e seriamente, em caso de abuso.

A Assembléia Nacional Constituinte resolveu, ainda, que nenhuma lei conterà dispositivo que embarace a plena liberdade da informação jornalística em qualquer meio de comunicação social. Vedou censura política, ideológica e artística. Ótimo, todavia, teremos de ver, no futuro, como acontecerá a passagem da Constituição para a lei ordinária e desta para a sua aplicação prática. O rumo a ser perseguido será sempre o da liberdade ampla, marcada pelo tratamento responsável.

Num bom estudo a que denominou "Teoria da inconstitucionalidade das leis" (Saraiva, 178 páginas), Marcelo Neves lembra que a Constituição funciona como fundamento imediato de validade de outras normas e delimita parcialmente o conteúdo das leis ordinárias. Daí resulta uma consequência, apontada por Neves, quando afirma que "todos os atos de produção jurídica são atos de aplicação jurídica e vice-versa". Isto que me permite retornar ao começo, quando pretendi mostrar que o direito escrito e o direito aplicado, para se interagirem, devem ser compatíveis. Um direito incompatível com a realidade na qual vai ser aplicado não funciona. Não é operativo. Não pega.

O capítulo dedicado à liberdade de manifestação do pensamento, na futura Carta, reúne disposições que satisfazem o ideal democrático.

Distingue a natureza das comunicações eletrônicas e as da mídia impressa, o que acontece em todos os países de firme base na democracia. Mantém o sistema de concessões do rádio e da televisão. Cria, porém, a intervenção obrigatória do Congresso e amplia a base política envolvida, até mesmo para as próximas renovações. Dilui a força do sistema interno do Ministério das Comunicações e do Poder Executivo.

As concessões distribuídas exclusivamente pelo Poder Executivo predominaram, desde a instalação da atividade privada de radiocomunicação, no Brasil. Entramos numa nova era, talvez ligada ao contexto ideológico da Constituição. Diz Marcus Cláudio Acquaviva, a respeito, que o conteúdo ideológico da Carta Magna "espelha ou deve espelhar os fatores de ordem política e econômica que prevalecem no momento de sua elaboração" ("Teoria Geral do Estado", Editora Global Universitária, 408 páginas). Parece que, no capítulo das comunicações, o texto aprovado satisfaz esse objetivo.